

**TC 009.438/2013-0**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Prefeitura Municipal de Campos Lindos/TO, CNPJ 25.063.959/0001-05

**Responsável:** Gilson Alves de Araújo (CPF 175.585.573-72, prefeito municipal, gestão 2001-2004)

**Advogado ou Procurador:** Monique Severo e Silva (peça 16)

**Interessado em sustentação oral:** Não há.

**Proposta:** Mérito

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde – FUNASA, em desfavor do Sr. Gilson Alves de Araújo, prefeito municipal de Campos Lindos/TO, gestão 2001-2004, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos do Convênio n. 693/2001 (Siafi 439467), repassados pela União ao município em questão, objetivando a construção de melhorias sanitárias domiciliares (peça 1, p. 85-99).

## HISTÓRICO

2. Feita a análise circunstanciada dos fatos, o despacho (peça 7) foi pela citação do responsável, para apresentar alegações de defesa ou recolher aos cofres da Fundação Nacional de Saúde a quantia original de R\$ 200.000,00, acrescida das cominações devidas, na forma da legislação em vigor.

## EXAME TÉCNICO

3. A citação do Sr. Gilson Alves de Araújo se deu mediante os Ofícios 0545/2013-TCU/SECEX-TO (peça 8), datado de 23/8/2013, e 0020/2014-TCU/SECEX-TO, datado de 13/1/2014 (peça 14); este, recebido em 5/2/2014 (peça 15). Após as prorrogações de prazo concedidas (peças 21 e 22), suas alegações de defesa foram trazidas, tempestivamente, em 14/4/2014 (peça 24).

4. De início, apresenta a doutrina de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (“Tomada de Contas Especial”, 4ª edição, p. 134), segundo a qual, nas suas palavras, “a instauração de Tomada de Contas após o julgamento das contas anuais conflita com o princípio da segurança jurídica ou ainda, do limite da reversibilidade da coisa julgada, ...”.

5. Na sequência, argumenta o responsável que “a quantificação do dano ao erário é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo de tomada de contas especial no Tribunal de Contas”, e que “confirmado esse fato ocorre o fenômeno da ‘omissão sem culpa’, onde limitação do Colendo Tribunal limitar-se-á a confirmar os inúmeros motivos para arquivar a referida Tomada de Contas.” Afirma ainda: “Destarte, em razão da ausência de culpa, do lapso temporal e visando garantir a segurança jurídica da coisa julgada, requer-se o indeferimento da instauração da Tomada de Contas”.

6. Traz à consideração regra principiológica do direito penal, mas que norteia relações processuais “no campo do direito civil, eleitoral e até mesmo no direito administrativo”, de que “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal”. Segundo podemos abstrair de seus argumentos, existe “ausência de conduta antijurídica” no caso presente, pois: “Para que uma ação ou omissão seja tida como crime, como sanção, como penalidade (sic), é preciso além do liame subjetivo, a cominação e a imputação deste para aquele que cometeu o ato

ilícito.” Ousamos concluir: o responsável não se reconhece como tendo cometido qualquer ato ilegal ou irregular, “uma vez que nem encontra-se capitulação de suas supostas condutas.”

7. Por último, defende a tese de que houve prescrição, em razão de o lapso temporal entre os atos praticados e a data de citação do responsável ser superior a cinco (5) anos.

8. Suas alegações de defesa não merecem acolhimento, pelas razões a seguir elencadas:

8.1 De início, faz-se oportuno lembrar que a competência deste Tribunal, estabelecida a partir do art. 71 da Constituição Federal, abrange o julgamento das contas daqueles que deram causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário federal. Além disso, contempla a fiscalização da aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal, ou a Município. Nesse caso, embora o repasse federal possa integrar as contas anuais do ente federativo correspondente, é fato incontestável que o TCU permanece com a competência exclusiva para julgar as contas específicas. Portanto, são julgamentos distintos.

8.2 Por sua vez, há casos, segundo a doutrina, nos quais o exame de mérito de processo de tomada de contas especial pode ser impedido por força de decisão judicial transitada em julgado, quando a Justiça não reconhece ou o dano ou o agente causador do dano que esteja sendo questionado na TCE. Não é esse o caso presente. Por conseguinte, a instauração desta TCE não conflita com os princípios da segurança jurídica nem da coisa julgada.

8.3 Uma vez que o responsável optou pela omissão no dever de prestar contas dos recursos do convênio, também não é o caso de trancamento deste processo de tomada de contas especial, uma vez que o art. 20 da Lei 8.443/1992 definiu, como condição para contas iliquidáveis, que o gestor não tenha sido o responsável pelo fato gerador do trancamento, senão vejamos: “Art. 20. As contas serão consideradas iliquidáveis quando caso fortuito ou de força maior, comprovadamente alheio à vontade do responsável, tornar materialmente impossível o julgamento de mérito a que se refere o art. 16 ...”.

8.4 Por conseguinte, sendo a prestação de contas um dever de natureza constitucional e legal, cuja satisfação se exige de todo aquele que gere recursos públicos, é inadmissível que o simples decurso do prazo da opção indevida do gestor possa beneficiá-lo, de algum modo, fato que somente poderia ser relevado na hipótese de a obrigação estar prescrita.

8.5 A obrigação de prestar contas, no caso de que se cuida, não se encontra prescrita, haja vista o que dispõe o art. 6º, inciso II, da IN TCU 71/2012:

Art. 6º. Salvo determinação em contrário do Tribunal de Contas da União, fica dispensada a instauração da tomada de contas especial, nas seguintes hipóteses:

II - houver transcorrido prazo superior a dez anos entre a data provável de ocorrência do dano e a primeira notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa competente.

8.6 Vejamos: a ocorrência do fato gerador aconteceu em 7/6/2002, com a liberação dos recursos do convênio, mediante a Ordem Bancária n. 2002OB006297 (peça 1, p. 113); ao passo que a primeira notificação, feita pela Funasa, após constatada a omissão do responsável, foi feita pelo ofício n. 899 SEAPC/COPON/CGCON, que foi datado de 12/9/2003 e recebido em 3/10/2003 (peça 1, p. 161-169).

8.7 No tocante ao mérito, é possível reconhecer que os elementos constantes nos autos dão margem a alguma dúvida quanto ao valor do dano causado ao erário, e até mesmo se houve dano, ante as evidências de que houve, no mínimo, execução parcial significativa do objeto conveniado: 60,08% de execução física, correspondente a R\$ 120.750,45, conforme mostra o Relatório de Vistoria e Avaliação do Estágio de Obras - CAIXA (peça 1, p. 239-281).

8.8 A dúvida, porém, se desfaz quando se atenta para um detalhe intrigante e relevante, observado pela fiscalização: os módulos levantados possuíam, à época, **4,48% de funcionalidade** (negritamos). Por conta disso, houve a impugnação da totalidade dos recursos, com ênfase no fato de que o gestor sequer cumpriu com seu dever constitucional de prestar contas (peça 5, p. 134-144).

8.9 A propósito, quando de suas alegações de defesa, estranhamente o responsável nem mesmo se reportou a sua omissão no dever de apresentar prestação de contas final dos recursos recebidos (peça 1, p. 89-91). Em vez disso, de forma contraditória, confirmou o mesmo percentual de execução das obras, encontrado quando do relatório de vistoria de 20/2/2004, ao tempo em que disse da conclusão total do objeto, mas sem apresentar prova documental idônea que respaldasse sua argumentação. Apenas fez juntar declarações de recebimento dos supostos beneficiários de 135 módulos sanitários construídos (peça 24, p. 11-39), o que é, sem dúvida, de pouco valor probante, conforme entendimento pacificado desta Corte de Contas (Acórdão 153/2007-Plenário e Acórdão 1293/2008-2ª Câmara).

9. Somos favoráveis, portanto, a que as declarações trazidas se somem aos registros fotográficos constantes das peças 1, 2, 3 e 4 e sejam tratados, no conjunto, como evidências de que apenas foram levantados, fisicamente, os módulos conveniados. Porém, esse mesmo conjunto não se presta a evidenciar que as construções tenham sido concluídas e alcançado a funcionalidade esperada. Nessas condições, propugnamos pela impugnação da totalidade dos recursos envolvidos, tal como fez a Funasa.

## CONCLUSÃO

10. Considerando a omissão no dever de prestar contas dos recursos do Convênio n. 693/2001 (Siafi 439467); considerando que as alegações de defesa trazidas não elidem as irregularidades apontadas, que consistiram na não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos na construção de melhorias sanitárias no município de Campos Lindos/TO; considerando, ainda, que inexistem nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade na conduta do Sr. Gilson Alves de Araújo, na condição de prefeito municipal, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares, que o responsável seja condenado em débito e, ainda, lhe seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

## BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

11. Entre os benefícios do exame desta tomada de contas especial pode-se mencionar débito, estimado em R\$ 940.641,85, e multa.

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

12. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso I, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas do Sr. Gilson Alves de Araújo (CPF: 175.585.573-72), ex-prefeito municipal de Campos Lindos/TO, e condená-lo ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Funasa, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data da ocorrência	Valor original	Valor atualizado do débito com juros de mora até 8/12/2014 (peça 26)
--------------------	----------------	--



7/6/2002	R\$ 200.000,00	R\$ 940.641,85
----------	----------------	----------------

b) aplicar ao Sr. Gilson Alves de Araújo (CPF: 175.585.573-72) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendida a notificação.

Secex/TO, 8 de dezembro de 2014.

*(Assinado eletronicamente)*  
Valdecy Rocha Bandeira  
AUFC – Mat. 3081-3